

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 542/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **58ª EM 11/12/2019**

PROCESSO : **1281/2019**

REQUERENTE : **ARAÚJO & SARAIVA LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

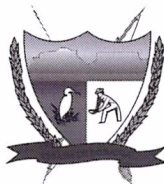
RELATORA : **ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO IRREGULAR – NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 311629 EMITIDA EM 14/05/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - ALC PARA VENDAS NO MERCADO INTERNO DE BOA VISTA/RR – AS MERCADORIAS OBJETOS DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº 105581 EMITIDA EM 03/06/2019 – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R E 704-S, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 8.353,68** (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), sob alegação de ter pago indevidamente ICMS/ST, decorrente de **aquisição de mercadorias com os benefícios da área de livre comércio**, por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº 311629, emitida em 14/05/2019, referente a 1.600 caixas de Óleo de Soja Soya (20x900), já que as mercadorias foram exportadas pela Nota Fiscal Eletrônica nº 105581, de 03/06/2019, destinadas para a empresa IMPORTADORA SANTO ANGEL, C.A, situada em SANTA ELENA DE UAIREN – VENEZUELA, referindo se a 32.000 unidades de Óleo de Soja Soya 900 MI (equivalente a 1.600 caixas) (fls. 03/04).

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02); DANFE de SAÍDA nº 105581, emitida em 03/06/19, referente a exportação de 32.000 unidades de Óleo de Soja Soya 900



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

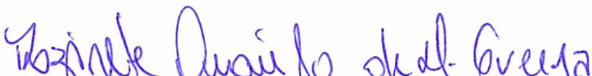
PROCESSO: Nº 1281/2019

FLS.02

ml (fls.03); DANFE Entrada nº 311629 emitida em 14/05/2019, referente a 1.600 caixas de Óleo de Soja Soya 900 ml - 20x900 (fls. 04); Comprovante de recolhimento DARE ICMS-ST no valor de R\$ 8.353,68 (fls. 05); Cópias da CRT – Carta de Porte Internacional por Carreta (fls. 06); Cópia do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (fls. 07); Extrato Simplificado do DU-E 19BR000737416-9 (fls. 08/10); Cópia da Fatura Comercial (fls. 11); Procuração (fls. 12) e Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (fls.13).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o Processo à Presidência do Contencioso Administrativo Fiscal, que por sua vez remete à Procuradoria Fiscal (fls. 15), que emite o Parecer nº 489/2019 **pelo indeferimento do pedido**, no sentido de que a mercadoria não foi adquirida com fins específico de exportação e sim para “ZFM”, não trazendo ainda as menções exigidas pelo artigo 704-Q ;704-R e 704-S, todos do RICMS/RR (fls. 16/17).

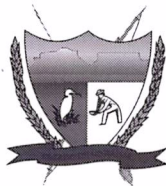
É o relatório.


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST, no valor de **R\$ 8.353,68** (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), recolhido em OPERAÇÃO NORMAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NOUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (RONDONOPOLIS-MT), através da NOTA FISCAL Nº 311629 emitida em 14/05/2019 (fls. 04), com a natureza da operação de VENDA DE PRODUTOS ESTAB. DEST. ZPM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO, sob a alegação de que, posteriormente, fora EXPORTADA, por meio da NOTA FISCAL DE SAÍDAS EXPORTAÇÃO Nº 105581, emitida em 03/06/2019 (fls.03).

Os parâmetros legais da restituição está assegurado no Código Tributário Nacional-CTN, em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2019

FLS.03

“CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;

RICMS/RR:

“Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado”.

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

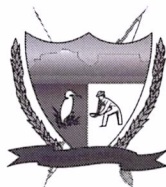
Vale ressaltar que NAS EXPORTAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS NÃO HÁ incidência do ICMS, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

(...)”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2019

FLS.04

Ocorre que essa não incidência só deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e se observados os requisitos pertinentes, dentre os quais (desembaraço aduaneiro, etc). Aliás, essa operação fiscalizatória se foi ou não exportada é de competência da Receita Federal.

Vejamos o que prescreve os dispositivos do REGULAMENTO do ICMS/RR, que tratam especificamente das EXPORTAÇÕES, onde neles exige-se a observância aos requisitos e procedimentos relacionados à indigitada exportação de mercadorias, conforme preceitua os **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora (“trading company”) a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

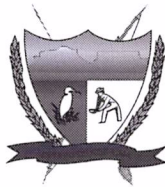
II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado “Memorando-Exportação”, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1281/2019

FLS.05

Sobre esta questão é bom que fique registrado que não se está aqui a negar a exportação pura e simplesmente, até porque nos EXTRATOS SIMPLIFICADOS DU-E, sob os nº 19BR000737416-9, constante nos autos às (fls. 08/11), faz referência à NOTA FISCAL de EXPORTAÇÃO nº 105581, ademais, esta tarefa não compete ao Fisco Estadual, mas à Receita Federal, estamos aqui a enfrentar uma segunda etapa, é dizer, o exame do pedido de restituição referente às ENTRADAS DE MERCADORIAS no ESTADO DE RORAIMA, OBJETO DAS MENCIONADAS EXPORTAÇÕES, agora sim de competência do Fisco Roraimense, porque envolve o pagamento de ICMS/ST, pago ao Estado de Roraima.

Assim, nesse exame, o requerente além de ter que provar efetivamente a exportação terá que provar que o pagamento foi indevido e ainda se observou fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei nº. 072/94.

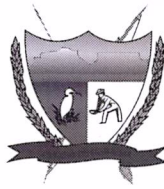
Pois bem, a empresa requerente pagou ICMS/ST no valor de **R\$ 8.353,68** (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), referente a mercadoria destinada à área de livre comércio Boa Vista.

Enfatizamos mais uma vez que as MERCADORIAS RELACIONADAS À NOTA FISCAL DE ENTRADA NÃO FOI ADQUIRIDA COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO, PELO CONTRÁRIO, FORAM ADQUIRIDAS PARA SEREM VENDIDAS NO MERCADO INTERNO COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO, TANTO QUE O VALOR DO PRODUTO TEVE SIGNIFICATIVA REDUÇÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO E CONSEQUENTEMENTE NO VALOR DO IMPOSTO.

Por todo exposto, e em consonância com outros julgados deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ 8.353,68** (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1281/2019

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ARAÚJO & SARAIVA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 Dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira Suplente


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado